



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



MEMORANDO Nº 37/2025 - CMNV-ES/GVJLS

ACUSO O RECEBIMENTO
Em 10/10/25
[Signature]

Ao Senhor

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS,

Vereador pelo PRD / Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos
Câmara Municipal de Nova Venécia –ES.

Assunto: Resposta ao Memorando nº 14/2025 – CMNV-ES/VER – Solicitação de juntada de documentos ao processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 33/2025.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Memorando nº 14/2025, datado de 23 de setembro de 2025, no qual Vossa Excelência solicita a juntada de documentos relacionados à Nota Técnica nº 1/2025 ao processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 33/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos que prestam serviços no Município de Nova Venécia-ES, venho respeitosamente apresentar a presente manifestação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a proposição legislativa em questão já foi objeto de análise técnica e jurídica por parte dos órgãos competentes desta Casa Legislativa, conforme demonstram os Pareceres Jurídicos nº 63/2025 e nº 92/2025, ambos devidamente acostados aos autos do processo legislativo. Tais pareceres foram elaborados pelo Subprocurador Geral, Eduardo Ventorim Moreira, e submetidos à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o regimento interno e a legislação aplicável.

No que concerne ao conteúdo dos pareceres técnicos já emitidos, verifica-se que houve manifestação favorável quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 33/2025. A análise jurídica constatou que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a organização e fiscalização dos serviços públicos municipais encontram respaldo também no artigo 30, inciso V, da Carta Magna, que confere ao município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 12-0004 - 29830-000 Nova Venécia – ES
Pabx: (27)3752-1371 - Fax: (27)3752-1880 - E-mail: cmnv@cmnv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Quanto à iniciativa legislativa, os pareceres demonstraram que não há vício formal na proposição apresentada por Vossa Excelência. Conforme consignado nos documentos técnicos, a matéria objeto do projeto não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, matérias estas que, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria constitucional, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à obrigatoriedade de o Poder Executivo instalar o sistema GPS em sua frota própria, a questão encontra solução no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917. Conforme decidido no julgamento do RE 878.911/RJ, a criação de lei que gere despesas para a Administração Pública não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não disponha sobre a estrutura administrativa, a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (conforme artigo 61, § 1º, II, alíneas "a", "c" e "e" da Constituição Federal). O texto mantém todos os elementos jurídicos essenciais (referência ao Tema 917, ao RE 878.911/RJ, à competência privativa e aos dispositivos constitucionais) com uma redação mais clara e objetiva. O projeto limita-se a estabelecer mecanismo de fiscalização dos veículos que prestam serviços em razão de contratos para o município, o que pode ser iniciado validamente pelo Poder Legislativo.

Os pareceres jurídicos também destacaram que o projeto encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A implementação de sistema de rastreamento por GPS visa coibir irregularidades e o uso indevido de recursos e serviços públicos, possibilitando maior transparência na gestão dos recursos públicos e otimizando a prestação dos serviços públicos e a fiscalização dos contratos.

No tocante à conformidade com a legislação de licitação e contratos, os pareceres demonstraram consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, especialmente no que tange ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme preconiza o artigo 117 da referida lei, que estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais representantes da Administração especialmente designados. A exigência de instalação de GPS em veículos terceirizados, quando prevista em contrato, constitui legítimo instrumento de fiscalização contratual, não violando princípios licitatórios.

Especial atenção foi dedicada à proteção de dados pessoais, tema de extrema relevância no contexto atual. Os pareceres atestaram que o projeto adequadamente contempla a observância à Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelecendo em seus artigos 15 a 17 medidas específicas para proteção dos dados coletados. A base legal para o tratamento dos dados encontra-se no artigo 7º, inciso III, da LGPD, que autoriza o tratamento quando necessário pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 12-0004 - 29830-000 Nova Venécia – ES
Pabx: (27)3752-1371 - Fax: (27)3752-1880 - E-mail: cmnv@cmnv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Os pareceres jurídicos também sugeriram aperfeiçoamentos técnicos ao texto do projeto, visando conferir maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à norma, sem alterar sua essência ou finalidade. Dentre as sugestões apresentadas, destacam-se o aprimoramento da definição de "sistema de rastreamento por GPS", incluindo a referência ao armazenamento de dados históricos; a maior precisão na determinação da competência para monitoramento dos veículos cadastrados, esclarecendo que caberá à Secretaria Municipal de Administração ou órgão por ela designado, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo; a correção de numeração e clareza em dispositivos específicos; o acréscimo de disposição sobre a designação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 41 da LGPD; e a inclusão de artigo estabelecendo prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Diante de todo o exposto, e considerando que os documentos técnicos já acostados aos autos do processo legislativo contemplam análise jurídica exaustiva e fundamentada sobre todos os aspectos constitucionais, legais e técnicos pertinentes ao Projeto de Lei nº 33/2025, manifesto-me no sentido de que a presente resposta segue integralmente o entendimento consignado nos Pareceres Jurídicos nº 63/2025 e nº 92/2025, os quais concluem pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com as sugestões de aperfeiçoamento técnico adiante expostas.

Ressalto que as sugestões de aprimoramento apresentadas nos pareceres visam conferir maior efetividade à norma, assegurando sua plena aplicabilidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sem descaracterizar o mérito da proposição legislativa. Tais sugestões poderão ser incorporadas mediante apresentação de emendas ao projeto ou na fase de redação final, conforme deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Reitero meu compromisso com a aprovação de legislação que contribua para o aprimoramento da gestão pública municipal, garantindo maior controle, transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos, sempre em estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação federal pertinente. A implementação de mecanismos modernos de controle e fiscalização representa avanço significativo na gestão pública municipal, atendendo aos anseios da sociedade por maior transparência e responsabilidade na condução da coisa pública.

Por fim, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reafirmando meu respeito às prerrogativas parlamentares e meu compromisso com o aperfeiçoamento constante da legislação municipal.

Atenciosamente,

Nova Venécia - ES, em 29 de setembro de 2025.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 12-0004 - 29830-000 Nova Venécia – ES
Pabx: (27)3752-1371 - Fax: (27)3752-1880 - E-mail: cmnv@cmnv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003100300033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.